



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

PJ/PG.Nº 089/2024

Do: Procurador Geral
Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Contagem-MG

Senhor Presidente:

Instados a emitir parecer sobre a Emenda nº 001/2024 à Lei Orgânica do Município, apresentada por vários Vereadores que “Altera o inciso III e revoga o §6º, ambos do art. 117 da Lei Orgânica Municipal”, cumpre-nos manifestar:

Trata-se de Proposta de Emenda nº 001/2024 à Lei Orgânica do Município de Contagem, dispondo que as emendas individuais que os parlamentares podem propor ao projeto de lei orçamentária anual (PLOA) terão um teto máximo de 2% da receita corrente líquida do exercício anterior.

Ab initio, informa a Lei Orgânica do Município, em seu art. 74, inciso I, bem como o Regimento Interno da Câmara Municipal de Contagem em seu art. 241, inciso I, *in verbis*:

“Art. 74 - A Lei Orgânica pode ser emendada mediante proposta:

I - de, no mínimo, 1/3 (um terço) dos membros da Câmara;



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

(...).”

“Art. 241 - A Lei Orgânica pode ser emendada mediante proposta :

*I - de, no mínimo, 1/3 (um terço) dos membros da Câmara;
(...)”*

Dessa forma, presentes os requisitos para alteração da Lei Orgânica Municipal.

A Constituição da República, conforme redação da Emenda Constitucional n.º 126/2022, dispõe que:

“Art. 1º A Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 155.

.....

§ 1º

.....

.....

.....

V - não incidirá sobre as doações destinadas, no âmbito do Poder Executivo da União, a projetos socioambientais ou destinados a mitigar os efeitos das mudanças climáticas e às instituições federais de ensino.

.....

" (NR)

"Art. 166.

.....

.....

.....

§ 9º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 2% (dois por cento) da receita corrente líquida do exercício anterior ao do encaminhamento do projeto, observado que a metade desse percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.” (grifamos)

(...)

Nota-se que, o projeto de Emenda à Lei Orgânica em comento contém redação semelhante à supracitada Emenda Constitucional, sendo que o § 5º do art. 117 da Lei Orgânica do Município de Contagem determina o percentual obrigatório a ser destinado a ações e serviços de saúde.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

Importante ressaltar que, o orçamento impositivo no âmbito do Município deverá estar em harmonia, além do que dispõe a Constituição da República, com os limites estabelecidos na Constituição do Estado de Minas Gerais.

No que concerne à Constituição do Estado de Minas Gerais, a Emenda Constitucional n.º 112/2023 estabelece a mesma porcentagem máxima de 2% (dois por cento):

“Art. 160 (...)

§ 4º - As emendas individuais apresentadas ao Projeto de Lei do Orçamento Anual serão aprovadas no limite de 2% (dois por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior ao do encaminhamento do projeto, sendo que 50% (cinquenta por cento) desse percentual será destinado a ações e serviços públicos de saúde, ressalvado o disposto no art. 159 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.” (grifamos)

Dessa forma, observa-se a conformidade com os preceitos legais vigentes, promovendo um alinhamento entre a legislação municipal, estadual e federal.

É importante destacar que o Supremo Tribunal Federal já posicionou-se sobre a questão estabelecendo que “É inconstitucional norma que estabeleça limite para aprovação de emendas parlamentares impositivas em patamar diferente do imposto pelo art. 166 da Constituição Federal” (STF. Plenário. ADI 6670 MC/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 30/4/2021).

Porquanto, a alteração proposta está alinhada com as disposições do texto constitucional, pois observa os limites máximos estabelecidos tanto na Constituição do Estado de Minas Gerais, quanto na Carta Magna.

Diante das considerações apresentadas, manifestamo-nos **pela legalidade e constitucionalidade da Emenda à Lei Orgânica do Município nº 001/2024**, de autoria de vários Vereadores.

É o nosso parecer, que submetemos à apreciação de Vossa Senhoria.

Contagem, 06 de agosto de 2024.


Silvério de Oliveira Cândido
Procurador Geral